



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002188-44.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ELIS CRISTINA MOREIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16502

Apelação Cível nº 1002188-44.2023.8.26.0615

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Tanabi - 1ª Vara

Apelante: Elis Cristina Moreira Ferreira

Apelado: Elektro Redes S/A

Juiz: Tiago Octaviani.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatório. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Regularidade da contratação. Serviços prestados que devem ser remunerados. Inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes como decorrência de exercício regular de direito. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 159/163, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, sob o fundamento de que o protesto do nome da autora decorre de exercício regular de direito, bem como condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a ré não demonstrou a regularidade da dívida diante da apresentação de meras telas sistêmicas, as quais não são suficientes para comprovar a efetiva contratação e prestação dos serviços. Requer a declaração de inexigibilidade e condenação da ré na reparação de danos morais, com fixação da data de apontamento de seu em rol de inadimplentes como termo inicial de juros de mora.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 180/188).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, frise-se que é de conhecimento que a parte autora é patrocinada pelo advogado Marcos Cesar Chagas Perez, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob número 123.817 (fl. 09).

A conduta do patrono da autora, ao propor milhares de ações com o mesmo perfil da presente demanda, o sujeita ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE).

Em consulta de jurisprudência no *site* oficial deste Tribunal, depara-se com julgados que consideraram a conduta do referido advogado como de litigância predatória:

“II -- De início, importante consignar que o nome do patrono da apelante, Dr. MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ, inscrito na OAB/SP sob nº 123.817, consta do rol de advogados monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por suspeita de prática de advocacia predatória, circunstância que exige maior cautela na apreciação da demanda, de acordo com as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017.” (TJSP; Apelação Cível 1000726-53.2024.8.26.0474; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“Com relação ao causídico subscritor das petições da parte autora no feito, Marcos César Chagas Perez, OAB-SP nº 123.817, em consulta nesta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade ao respectivo sítio eletrônico deste E. Tribunal, verificou-se a existência de 850 (oitocentos e cinquenta) processos distribuídos entre 2024 e a presente data, isso somente no Foro Central Cível desta Capital, em que consta tal causídico como advogado da parte autora, a grande maioria referente a ações declaratórias como a presente e revisionais bancárias, em que se observa petições iniciais padronizadas, o que já havia sido destacado pelo magistrado a quo nos fundamentos da r. sentença recorrida, evidenciando-se caso de advocacia predatória.” (TJSP; Apelação Cível 1002658-78.2024.8.26.0344; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

“Ora, o relato inaugural é superficial, contendo texto padronizado, sem versar sobre aspectos específicos da demanda. Ainda, em consulta à plataforma eletrônica de processos desta Corte, partindo do número de registro na OAB do patrono da apelante, colhe-se que o causídico subscritor da peça (Dr. Marcos Cesar Chagas Perez, OAB/SP n. 123.817) ostenta mais de 1.000 processos, os quais, em sua maioria, versam sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano imaterial.

Outrossim, como bem apontado na sentença ora desafiada, a requerente, em tese, reside na cidade de Oriente/SP, o advogado que a representa mantém seu escritório em São José do Rio Preto/SP (município localizado a mais de 200 quilômetros) e a ação foi proposta em São Paulo/SP. Tais circunstâncias, somadas, põem em questionamento a higidez das demandas que têm sido patrocinadas pelo causídico e recomendam a adoção de providências específicas pelo douto Juízo a quo com vistas a se certificar da vontade da parte autora em litigar, a exemplo da que ora se analisa.

Tal percepção é reforçada pelo fato de o advogado resistir ao implemento de providência simples e de fácil realização. Ora, a apresentação do aludido comprovante de residência não deveria causar transtornos significativos, que, diga-se, nem sequer são apontados na petição de fls. 146

ou mesmo em suas razões recursais.” (TJSP; Apelação Cível 1086071-42.2024.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Feitas as ponderações iniciais, passa-se à resolução do mérito recursal.

Apesar dos esforços da apelante, é o caso de se manter os fundamentos do magistrado ao reconhecer o apontamento do nome da apelante em rol de inadimplentes como exercício regular de direito:

“Assim sendo, demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, resta analisar a regularidade do protesto de fl. 27 e, no caso, verifica-se que os débitos vencidos em 28/11/2020 e 28/12/2020 foram negativados em 09/03/2021 e 13/04/2021, respectivamente, tendo havido o pagamento dessas faturas apenas posteriormente, no dia 14/05/2021, conforme histórico de fl. 64, quando já havia sido realizado o protesto, que portanto foi válido e decorreu do exercício regular do direito da parte requerida de cobrar o seu crédito que até então não havia sido quitado.” (fl. 162)

Isso porque o foi demonstrada a relação contratual entre as partes, considerando que a apelante era titular de determinado contrato, bem como que os serviços prestados à apelante devem ser remunerados como pactuado pelas partes.

Com efeito, a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes decorre de exercício regular de direito da apelada e, portanto, não revela qualquer ilicitude a justificar a indenização pretendida, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Ausente a ilicitude da apelada, de rigor rejeitar a pretensa indenização de danos morais, já que o apontamento do nome do apelante em rol de maus pagadores é resultado da regularidade da conduta da ré.

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%, ressalvado o fato de a parte apelante ser beneficiária da

gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator